



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 11041.000661/2003-26  
**Recurso n°** 154.428 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.210  
**Sessão de** 28 de maio de 2008  
**Recorrente** GILBERTO LOUREIRO DE SOUZA  
**Recorrida** 2ª. TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

**PRELIMINAR DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA** - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59, do Decreto n°. 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, inclusive porque a contribuinte entendeu a infração e se defendeu regularmente.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N°. 9.430, de 1996** - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00** - No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei n° 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§ 3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei n° 9.481, de 1997).

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA** - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei n°. 9.430, de 1996).

Preliminar rejeitada.

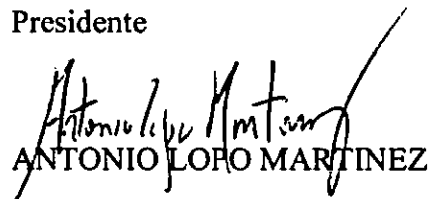
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO LOUREIRO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculo dos depósitos bancários os valores de R\$ 34.947,58 e R\$ 45.236,66, nos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, excluir da exigência a infração relativa a depósitos bancários nos anos-calendário de 2000 e 2001, bem como excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LORO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, GILBERTO LOUREIRO DE SOUZA, supra identificado foi lavrado auto de infração em 01/12/2003 após ter sido apurada infrações por **omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, além de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001.**

Da autuação resultou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF referente aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, no valor de R\$ 128.794,31, com a multa de ofício de 75% e juros de mora, além da multa exigida isoladamente referente à falta de recolhimento da antecipação obrigatória do IRPF (Carnê-leão), no valor de R\$ 12.088,52.

Cientificado em 05/12/2003, o contribuinte apresentou, por meio de seus procuradores, a impugnação que se encontra às fls. 2081 a 2096, cujos argumentos de defesa podem ser extraídos do relatório da autoridade recorrida:

- *Houve erro matemático ao estabelecer a base de cálculo dos valores tidos como depósitos bancários de origem não comprovada, fato esse que constitui um erro gravíssimo, grosseiro e que não pode ser convalidado.*
- *Foram desconsiderados, dentre os valores depositados nas contas bancárias examinadas, os valores recebidos a título de salário, já declarados na declaração de ajuste anual do fiscalizado, da Associação Brasileira de Cavalos Crioulos (Depósitos efetivados no Banco HSBC – Ag. Bagé – C/c 0939 – 06520-10, em conjunto com sua mulher Maria do Carmo Silva Loureiro de Souza) e da Administradora de Bens Capela Ltda., conforme valores que relaciona.*
- *Foram consideradas comprovadas despesas feitas no estabelecimento rural sem qualquer critério claro pelo autuante e sem a demonstração dos valores, o que determinou a admissão de valores errados, prática abusiva e atentatória ao direito de defesa do autuado.*
- *É improcedente a multa de 75% exigida isoladamente por falta de recolhimento do Carnê-leão, porque foi cobrada a multa de ofício no mesmo percentual sobre os valores que não haviam sido objeto de declaração anual.*
- *Por discordar dos valores apresentados pelo autuante e dos valores autuados, relativamente à movimentação financeira efetivada na conta-corrente nº 0939 – 06249-70, no Banco HSBC, Ag. Bagé, em nome de Gilberto Loureiro de Souza, está sendo apresentada planilha com a movimentação que entende adequada e correta e de apuração dos valores que considera devidos a título de IRPF a título de depósitos sem origem e de honorários não declarados.*



*Requeru o impugnante que seja julgada procedente a impugnação, para tornar insubsistente a parte impugnada do auto de infração e que seja excluída integralmente a multa exigida isoladamente.*

Com a impugnação foram apresentados os documentos que se encontram às fls. 2098 a 2210. À fls. 2211 foi anexado termo que dá conta da transferência para o processo de parcelamento nº 11041.000011/2004-61, da parte não impugnada do crédito tributário lançado.

Em 12 de maio de 2006, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Consideram-se rendimentos omitidos os valores depositados em contas bancárias cuja origem não seja comprovada por documentos hábeis e idôneos.*

*MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. Submete-se a exigência da multa isolada, a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto que deixou de fazê-lo.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. Os casos de nulidade absoluta são os expressamente previstos na legislação.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Na análise do lançamento a autoridade recorrida reconheceu que deixaram de ser considerados comprovados os depósitos decorrentes de suas relações de trabalho com a Administradora de Bens Capela Ltda. e com Viragro Agropecuária Ltda., verificou-se que os documentos apresentados pelo impugnante com a impugnação, que se encontram às fls. 2099 a 2122 comprovam a percepção de rendimentos por parte do autuado, correspondente a depósitos efetuados em sua conta nº 0624970 do banco HSBC, Agência 0939. Deste modo, foram excluídos da tributação como depósitos com origem não comprovada os valores de R\$ 15.525,04, no ano de 1998 e de R\$ 14.635,87, no ano de 1999.

Cientificado em 26/08/2006, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou em 18/09/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 2229/2247, onde reitera os pontos apresentados na impugnação, especialmente os itens a seguir:

- Preliminarmente, suscita a nulidade do procedimento, por cerceamento de defesa na medida em que a não especificação adequada de quais notas de despesas foram consideradas, quando de uma análise mais detalhada permite-se verificar uma discordância de valores;

- Indica ter ocorrido erro matemático ao estabelecer a base de cálculo dos valores tidos como depósitos bancários de origem não comprovada, fato esse que constitui um erro gravíssimo, grosseiro e que não pode ser convalidado.

- Questiona a aplicação da multa isolada, pela interposição de duas exigências tributárias sobre a mesma base de cálculo é fato inaceitável no direito, caracterizando sua aplicabilidade verdadeira injustiça.

- Reitera pontos que no seu entender foram ignorados pela autoridade recorrida, entre os quais destaca a desconsideração dos valores depositado nas contas correntes examinadas a título de salários recebidos da ASSOCIAÇÃO Brasileira de Cavalos Crioulos e já declarados na declaração anual do fiscalizado;

- O autuado manteve relação de trabalho com as empresas Administradoras de Bens Capela Ltda. no período anterior a 1998 até 30/07/99, quando rescindiu esse contrato, conforme pode ser observado na cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho;

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

### Da Preliminar de Nulidade

O contribuinte argüiu, como preliminar de nulidade, indicando que o procedimento do fisco deve ser revestir de toda a seriedade e retidão a fim de assegurar ao Fisco e ao Contribuinte os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Destaca especificamente o fato de que não lhe foi possível identificar qual a relação de despesas que não foram consideradas ressarcidas.

Tal alegação não procede. Não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Muito pelo contrário. O auto de infração é apresentado com detalhadas informações. Do mesmo modo, a defesa foi exercida de forma absolutamente ampla. A maior prova disso é que o contribuinte contestou os principais pontos da autuação, demonstrando, dessa forma, o conhecimento pleno da infração que lhe foi imputada. Não se pode indicar que o auto de infração está incompleto ou superficial, tendo em vista a sua riqueza de detalhes e a extensão dos recursos oferecidos pelo recorrente.

A autoridade recorrida como muito cuidado pronunciou-se sobre esse aspecto em sua decisão.

*Ainda em relação à alegação do impugnante no sentido de que os valores computados pela fiscalização como ressarcimento de despesas por ele realizadas na administração de imóveis rurais não estariam corretos, assunto esse já tratado na preliminar de nulidade, verifica-se que a cópia das anotações de despesas que teriam sido realizadas pelo contribuinte, que se encontram às fls. 2131 a 2207, não se encontram acompanhadas de documentos que as corroborem.*

*Por outro lado, os valores computados pela fiscalização como despesas realizadas pelo autuado na administração de imóveis rurais estão comprovados pelos documentos apresentados pelas fontes pagadoras, conforme já mencionado, que confirmaram terem realizado os depósitos na conta bancária do autuado, no montante dos comprovantes de depósito e apresentaram os comprovantes dos valores que se destinavam ao ressarcimento daquelas despesas.*

*Assim, é improcedente o argumento de que os valores das despesas foram os apontados pelo impugnante, por falta de comprovação, devendo ser computados como rendimentos seus, os valores depositados em suas contas bancárias que não correspondam ao ressarcimento das despesas realizadas na administração de imóveis rurais que foram comprovadas documentalmente.*

Diante do exposto não há como acolher a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

### **Do suposto erro matemático**

O recorrente reitera o argumento apresentado na impugnação que teria ocorrido um erro matemático, ocorre que sobre o mesmo a autoridade recorrida já havia se pronunciado de modo bastante elucidativo, não cabendo qualquer reparo:

*Em relação à apuração do total dos rendimentos considerados omitidos por depósitos bancários de origem não comprovada, alegou o contribuinte que a fiscalização equivocou-se ao apurar como não comprovados depósitos no valor de R\$ 290.025,23, pois se o total dos depósitos somaram R\$ 1.023.778,65 e foram por ele declarados como origem de depósitos valores recebidos de pessoas jurídicas e de pessoa física pela atividade de administração de imóveis rurais um total de R\$ 768.952,13 (= Viragro R\$ 407.410,72; Capela R\$ 174.188,92; Avelino R\$ 129.706,38; acrescido de 50% da conta conjunta R\$ 57.646,11), restariam como não comprovados depósitos no montante de R\$ 254.826,52, resultando na tributação a maior da importância de R\$ 35.198,71 (= R\$ 290.025,23 - R\$ 254.826,52).*

*Entretanto, desconsiderou o impugnante, que as fontes por ele apontadas como origem dos depósitos somente comprovaram depósitos no montante de R\$ 733.753,42 (= Viragro R\$ 383.652,12 - fls. 2058; Capela R\$ 166.607,79 - fls. 2059; Avelino R\$ 125.847,40 - fls. 2061; acrescidos de 50% da conta conjunta R\$ 57.646,11), o que originou a diferença por ele apontada de R\$ 35.198,71 (= R\$ 768.952,13 - R\$ 733.753,42).*

### **Da Presunção baseada em Depósitos Bancários.**

Parte do lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

*O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas*

*na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.*

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Na mesma argumentação não cabe o questionamento do procedimento, alegando que o Art. 807 do RIR/99 vedaria tal procedimento.

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

#### **Dos Limites previstos no Art. 42 da Lei. 9.430/96.**

Cabe, entretanto a favor do recorrente apontar um fato relevante ignorado pela autoridade lançadora e a julgadora de 1ª instância.

Apesar de o contribuinte não ter alegado, percebe-se da análise dos autos que os valores movimentados na conta bancária do recorrente, e que embasaram o lançamento, correspondem a R\$ 66.132,62, R\$ 77.872,53, R\$ 77.341,64 e R\$ 68.678,46 nos anos calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente. Desta forma, resta verificar se o procedimento fiscal atentou ao limites disposto na legislação vigente. Para uma correta elucidação acerca deste ponto cabe transcrever os excertos legais pertinentes:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*



*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97) (grifos postos)*

Depreende-se do excerto transcrito que não se pode considerar, para efeitos de determinação da receita omitida, os depósitos individuais inferiores a quantia de R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00. Sendo assim, resta claro que apenas os valores de depósitos não comprovados superiores a R\$ 12.000,00 devem ser considerados como omissão de receitas.

Apurando-se os valores lançados como omissão depósitos bancários por ano, segregando entre aqueles quais são iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e os que são superiores constata-se o seguinte, bem como considerando o fato se os depósitos foram realizados em contas conjuntas, identifica-se o seguinte demonstrativo:

Ano	Dep. <= R\$12.000	Dep. > R\$12.000	Total de Depós. mantidos DRJ
1998	34.947,58	15.660,00	50.607,58
1999	45.236,66	18.000,00	63.236,66
2000	77.341,64	-	77.341,64
2001	68.678,45	-	68.678,45

Pelo que se nota apenas no ano calendário de 1998 e 1999, o montante de depósitos de origem não comprovada com valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, totalizaram, respectivamente, R\$ 15.660,00 e R\$ 18.000,00.

Como não se identificaram nos autos provas elucidativas para justificar esses depósitos, é de se dar provimento a essa parte do recurso, afastando da base de cálculo das infrações os valores de R\$ 34.947,58, e R\$ 45.236,66, nos anos calendários de 1998 e 1999, bem como cancelar o lançamento de depósitos bancários nos anos de 2000 e 2001.

#### **Da Multa Isolada.**

Quanto ao lançamento da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada pelo recolhimento em atraso do carnê-leão, se faz necessário destacar que o lançamento da multa isolada engloba valores recebidos mensalmente, apurados cujos valores foram lançados de ofício, através da constituição de crédito tributário via Auto de Infração.

A Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

*“Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - (omissis).*

*§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.*

*(...).*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o “carnê-leão” que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

Ante ao exposto, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculo dos depósitos bancários os valores de R\$ 34.947,58 e R\$ 45.236,66, nos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, excluir da exigência a infração relativa a depósitos bancários nos anos-calendário de 2000 e 2001, bem como excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ